



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIAS DE EXECUÇÕES PENAIS

RECOMENDAÇÃO Nº 05/2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio da **3ª Promotoria de Justiça de Execuções Penais do DF**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, disposto no art. 1º, III, da Constituição Federal, é fundamento da República Federativa do Brasil e base do ordenamento constitucional pátrio e que o direito dos cidadãos à segurança guarda estreita relação com o direito fundamental dos presos à dignidade;

CONSIDERANDO que o Estado deve oferecer aos presos condições mínimas para que possam quitar sua dívida com dignidade e respeito;

CONSIDERANDO que o governo brasileiro ratificou a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu respectivo Protocolo Facultativo, desde 09/07/2008, sendo seus artigos de aplicação imediata, cujo propósito é o de promover e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais de todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 assegura garantias que visam à integração social das pessoas com deficiência, tais como os direitos de acesso a locomoção, com eliminação das barreiras arquitetônicas



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

(art. 227, §1º, II, e §2º; art. 244); atendimento educacional e de saúde especializados (art. 208, III e 23, II); integração social (art. 24, XIV, e art. 203, IV); de benefício mensal àqueles que não possuírem, por si ou por sua família, meios de prover a própria manutenção (art. 203,V); e de proibição de discriminação quanto a salário e critérios para admissão do trabalhador com deficiência (art. 7º, XXXI);

CONSIDERANDO que o art. 2º da Lei 7.853/89 dispõe que “ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico”. E que, para esse fim, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas, especificamente na área da formação profissional e do trabalho (parágrafo único, inciso III):

a) o apoio governamental à formação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;

b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;

c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência;

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência;

CONSIDERANDO que as pessoas com deficiência em cumprimento de pena privativa de liberdade devem conservar todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, que, entretanto, são constantemente violados em razão das precárias condições de alojamento e de higiene dos estabelecimentos prisionais do DF, o que ofende, inclusive, o princípio da dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que a estruturação dos presídios deve também atender, especificamente, aos apenados portadores de necessidades especiais, conforme garante de maneira implícita a Constituição Federal em seu art. 5º, incisos III, XLVIII e XLIX e determina a Lei 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, que



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

é aplicável, também, aos presídios;

CONSIDERANDO que as perícias realizadas nas unidades prisionais do DF pelo Departamento de Perícias e Diligências do Ministério Público do DF concluíram que muitos dos ambientes vistoriados estão em desacordo com as normas de acessibilidade;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça, o Governo do Distrito Federal, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios firmaram o Termo de Compromisso nº 001/2012, de 13/11/2012, o qual, em sua Cláusula Vinte e Oito, dispõe que “o Distrito Federal promoverá a reforma e a adequação de 2 (duas) celas e dos pátios, em cada unidade prisional, objetivando atender aos internos com deficiência física, até dezembro de 2013, de acordo com as normas técnicas de acessibilidade”;

CONSIDERANDO que existem projetos em andamento para a construção de dois módulos de vivência no Centro de Detenção Provisória - CDP, com 200 vagas cada um, outros dois módulos de vivência na Penitenciária Feminina do DF - PFDF, com 200 vagas cada um, bem como um módulo de vivência no Centro de Progressão Penitenciária - CPP, com 600 vagas;

CONSIDERANDO que existe normativa vigente que instrui como executar construção de forma acessível, qual seja a *ABNT NBR 9050:2004 – Acessibilidade e Edificações, Mobiliário, Espaços e Equipamentos Públicos*;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993 dispõe que compete ao Ministério Público efetuar recomendação visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

RECOMENDA

À Secretaria de Segurança Pública do DF – SSP/DF e à Subsecretaria do Sistema Penitenciário do DF – SESIPE que:

1) tomem providências para reformar e adequar 2 (duas) celas e os pátios, em cada unidade prisional, até dezembro de 2013, objetivando atender aos internos com deficiência física, de acordo com as normas técnicas de acessibilidade, conforme a Cláusula Vinte e Oito, do Termo de Compromisso nº 001/2012, de



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

13/11/2012, firmado pelo Conselho Nacional de Justiça, Governo do Distrito Federal, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, e conforme as perícias encaminhadas por este Órgão à SESIPE;

2) informem ao Ministério Público, no prazo de 30 dias, quais as providências estão sendo adotadas para cumprimento da Cláusula Vinte e Oito mencionada no item acima;

3) observem as normas que dispõem sobre a acessibilidade e salubridade quando da construção das novas unidades prisionais;

4) informem ao Ministério Público, no prazo de 30 dias, se os projetos já existentes para construção de novas unidades prisionais respeitam as normas vigentes de acessibilidade e, caso não haja previsão, quais as providências estão sendo adotadas para adequá-los;

5) tomem providências para garantir aos presos portadores de deficiência atendimento educacional e de saúde especializados, bem como oferta de trabalho compatível com suas habilidades;

6) informem ao Ministério Público, no prazo de 30 dias, quais as medidas que estão sendo adotadas para garantir a inclusão social, educacional e laboral aos presos portadores de deficiência física;

Publique-se e encaminhe-se aos destinatários, com cópia ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal.

Brasília, 6 de junho de 2013.

ORIGINAL ASSINADO
Helena Rodrigues Duarte
Promotora de Justiça